



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº 0000959-21.2016.815.0000.

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa..

Apelante : Banco Santander S/A.

Advogada : Elísia Helena de Melo Martini – OAB/PB Nº 1853-A.

Apelado : Katilene Bodoux Silva.

Advogada : Em causa própria – OAB/PB Nº 6.201.

Recorrente : Katilene Bodoux Silva

Advogada : Em causa própria – OAB/PB Nº 6.201. .

Recorrido : Banco Santander S/A.

Advogada : Elísia Helena de Melo Martini – OAB/PB Nº 1853-A.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRELIMINAR. INÉPCIA. PRESSUPOSTOS DO ART. 285-B DO CPC/73. PREENCHIMENTO. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DO CONTRATO. NÃO APRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 359, I, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA AVENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Nos termos do art. 285-B do CPC/73, incumbe ao autor discriminar as cláusulas a serem revistas, quantificando o montante incontroverso. Verificando-se que a inicial atende aos requisitos previstos na

legislação processual, não há que se falar no indeferimento da inicial.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Considerando que a instituição financeira, mesmo dotado de ciência inequívoca para instruir os autos com cópia do contrato firmado, quedou-se inerte, deu ensejo à aplicação da penalidade disposta no art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil.

- A Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a admitir a incidência da capitalização de juros nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual.

- No caso de que se cuida, ausente cópia do contrato entabulado entre as partes e, conseqüentemente, não comprovada a capitalização expressa, deve ser afastado tal encargo, em virtude da aplicação da veracidade insculpida no art. 359 do CPC.

- É permitida a cobrança da comissão de permanência, na hipótese de inadimplemento, vedando-se, contudo, sua cumulação com multa, juros moratórios e correção monetária.

RECURSO ADESIVO. VÍCIO CITRA PETITA. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DOS NOVOS PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CAUSA MADURA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE PERMITIDO EM LEI. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO PATAMAR DE 30%. LEI Nº 10.820/2003. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DA ENTIDADE BANCÁRIA DE AVALIAR OS RISCOS DOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS. TUTELA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PROCEDÊNCIA DESTE PEDIDO.

- O legislador processual civil inovou na ordem jurídica, estabelecendo um novo modo de proceder para os Tribunais de Justiça, objetivando maior celeridade processual. Assim, para as hipóteses de omissão quanto à apreciação de um dos pedidos autorais, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o efeito devolutivo do recurso de apelação, no §3º do art. 1.013, atribui o dever de o Tribunal decidir desde logo o mérito da demanda, quando esta estiver em condições de imediato julgamento.

- Apesar de a sentença ter sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, circunstância que conduz à análise dos requisitos de admissibilidade recursal pelas antigas normas processuais (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça), os atos praticados por julgadores deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC de 2015, conforme o teor do Enunciado Administrativo nº 4 do Superior Tribunal de Justiça.

- Nos termos da Lei nº 10.820/2003, é possível o desconto em folha de pagamento dos valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, até o limite de 30% (trinta por cento) do salário do contratante.

- Em que pese a conduta inconsequente e irresponsável do devedor, não pode o Judiciário permitir que transações bancárias provoquem a miserabilidade do contraente ao ponto de privar-lhe do direito à vida e alimentação, por exemplo.

- Compete à instituição bancária avaliar os riscos dos empréstimos que concede, em face da capacidade de endividamento do mutuário, o qual não pode se ver privado da quase totalidade de sua remuneração em função das amortizações dos débitos, realizadas de forma automática em sua conta.

- Verificando-se que, *in casu*, os descontos ultrapassam o limite permitido em lei, atingindo quase toda a totalidade dos rendimentos do recorrente, devida a sua limitação a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador.

—

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, acolher a questão de ordem para alterar a certidão anterior para: dar parcial provimento a ambos os recursos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Santander S/A** e **Recurso Adesivo** apresentado por **Katilene Bodoux Silva**, ambos hostilizando a decisão singular de fls. 219/223, emanada do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital.

Na peça de ingresso (fls. 02/08), a autora relatou que celebrou com a instituição promovida um contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 11.494,44 (onze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), realizando-se posteriormente sucessivos financiamentos, tendo o último ocorrido em 2010. Entrementes, consignou ter constatado inúmeras ilegalidades, a exemplo da capitalização de juros e comissão de permanência.

Contestação às fls. 45/71.

Determinou o Magistrado *a quo* ao promovido a apresentação do contrato de financiamento em vigor entre as partes (fls. 97), tendo o Banco informado que referido documento já se encontrava nos autos às fls. 17 (fls.98).

Nova intimação foi determinada ao Banco, solicitando o Juiz esclarecimentos sobre o contrato de refinanciamento firmado entre as partes em dezembro de 2010 (fls. 115), contudo, não houve resposta.

Intimou-se, então a parte autora, para que esta juntasse aos autos cópia do respectivo contrato, tendo esta informado não ter recebido do réu a documentação supra, pugnando pela inversão do ônus da prova (fls. 116/120).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial do pleito inicial (fls. 122/126).

Interposto recurso de apelação pela parte promovida, em decisão de fls. 202/210, esta relatoria, de ofício, anulou a sentença, já que proferida sem a presença de documento indispensável.

Despacho às fls. 213, determinando a intimação do banco promovido para apresentar cópia do contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar.

Certificada a ausência de manifestação da instituição financeira, em nova sentença (fls. 202/206), o magistrado *a quo*, decidindo a querela, consignou os seguintes termos na parte dispositiva:

“ Á luz do exposto, por tudo o que dos autos consta e

com supedâneo nos princípios de direito que regem a espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido para, diante da inexistência de respaldo contratual, declarar insubsistente a cobrança de capitalização de juros, bem como da comissão de permanência por ser medida de direito e justiça.

Quanto aos valores excluídos do referido contrato, estes devem ser pagos em favor da autora, na forma simples, devidamente corrigida pelos índices oficiais aplicados pela Justiça a partir da ocorrência do fato danoso, ou seja, a partir de cada mês em que se efetuou o pagamento indevido e juros de mora de 1% a.m. a incidir da citação.

Cálculos a serem realizados em sede de liquidação de sentença.

Acolho o pedido de fl. 216, determinando a exclusão imediata do CPF DA AUTORA DO Sistema de Proteção ao Crédito em razão da dívida discutida nos autos. Oficie-se, de logo, ao SPC e SERASA para que cumpra esta determinação.

Condene a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% ao valor atribuído à condenação”

Inconformado, o promovido interpôs Apelo (fls. 241/248), em cujas razões defende, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que o autor da ação revisional não atendeu ao disposto no art. 285-B do CPC/73, deixando de discriminar as obrigações contratuais que pretendia controverter, bem como quantificando o valor incontroverso.

No mérito, aduz os princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica, a inexistência de onerosidade excessiva, a legalidade da capitalização de juros e da comissão de permanência. Requer, ao fim, seja dado provimento ao recurso, reformando a sentença *a quo*.

O apelado apresentou contrarrazões, às fls. 179/287, rechaçando os argumentos do apelo e rogando pela manutenção da sentença combatida.

Ato contínuo, o autor interpôs Recurso Adesivo (fls. 275/278), ressaltando a ausência de manifestação do juízo *a quo* acerca do pleito inicial de redução do percentual de consignação no contracheque da autora ao limite de 30% de seus vencimentos. Pugnou, assim, seja dado provimento ao apelo, a fim de que seja confirmada a decisão liminar, acolhendo-se, por conseguinte, o pedido de limitação.

O recorrido, embora devidamente intimado, não ofertou contra-argumentação (fls. 292).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar sobre o mérito, em virtude da ausência de interesse público

(fls. 297/300).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC*”.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo e do recurso adesivo, destes conheço, passando à análise de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

1. Da Apelação

1.1 Da inépcia da inicial

Aduz o banco apelante a inépcia da inicial, eis que não cumpridos os requisitos previstos no art. 285-B do CPC/73.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, entendo que descabida a pretensão recursal.

Com o fito de evitar pretensões genéricas em sede de demandas revisionais de contrato, repetidamente ajuizadas perante os diversos juízos deste país, foi inserido em nosso diploma legal o artigo 285-B, do CPC/73 – atual art. 328, §2º, do NCPC – que assim estatui:

"Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Ao que se infere da leitura da norma acima transcrita, cumpre à parte autora indicar de forma precisa, na inicial, qual contrato pretende revisar e as cláusulas, quantificando o valor incontroverso, sob pena de indeferimento.

In casu, ao contrário do que quer fazer crer o banco insurgente, a petição inicial da presente ação encontra-se plenamente apta, uma vez que o

pedido foi certo e determinado, tendo o autor indicado, de forma específica, o contrato a ser revisto, as supostas abusividades constantes no instrumento contratual, discriminando as cláusulas a serem revistas, bem como o valor que entende que lhe deve ser restituído.

Outrossim, no que pertine à quantificação do valor incontroverso, considero que esta exigência somente se mostra cabível nos casos em que a parte requer autorização para depósito em juízo, hipótese não configurada na demanda em análise.

Em outras palavras, o legislador quis tão somente assegurar que, durante o trâmite da ação revisional, não se deve interromper por completo o pagamento das prestações ajustadas entre as partes, mas que se continue pagando, ao menos, o valor incontroverso.

Deste modo, verificando-se que o requerimento do demandante não implica em interrupção do pagamento das parcelas da avença, que deverão continuar sendo pagas no tempo e modo contratados, carece de fundamento a extinção sem resolução de mérito requerida pelo recorrente.

Importa ressaltar, por fim, que a petição inicial preencheu igualmente os requisitos insculpidos nos arts. 282 e 283 do CPC, uma vez que a parte autora, ao expor os motivos sobre os quais fundamenta sua pretensão, o faz de forma a deduzir claramente a pretensão, assim como os fundamentos jurídicos do pedido e sua possibilidade jurídica.

Rejeito, assim, a preliminar.

1.2 Mérito

Consoante relatado, insurge-se o apelante contra o édito judicial que julgou procedente o pleito autoral, afastando a cobrança de capitalização mensal de juros e comissão de permanência, determinando a restituição dos valores indevidamente cobrados na forma simplificada.

Ab initio, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Ademais, convém anotar, ante a importância para o deslinde da celeuma, que a casa bancária, mesmo dotado de ciência inequívoca para instruir os autos com cópia do contrato firmado (fls. 213), sob as penas do artigos 355 e seguintes do CPC, não atendeu à determinação, deixando

transcorrer o prazo *in albis*, dando ensejo, portanto, a aplicação da penalidade disposta no art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar.

Consigne-se, entretanto, que a presunção da veracidade acima mencionada é relativa, aplicando-se o livre convencimento do juiz a respeito.

Da capitalização de juros

Acerca da capitalização de juros, filio-me ao entendimento de que esta é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, **desde que haja, entretanto, pactuação expressa.**

Importante ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*. O acórdão restou assim ementado:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA

E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Nessa mesma esteira, trago à baila julgado deste Egrégio

Tribunal:

“PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.

Não é juridicamente impossível pedido de revisão ou anulação de contrato de financiamento se o seu conteúdo não observa os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Não é inepta a inicial que, instruída com o documento indispensável à análise da causa, descreve suficientemente o fato a ser discutido no processo e apresenta pedido coerente. Mérito: ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Anatocismo procedência parcial. Recurso. Capitalização mensal de juros. Previsão contratual. Autorização da Medida Provisória nº 1963-17/2000. Provimento do apelo. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.” (TJPB; AC 200.2011.024090-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 15/07/2013; Pág. 9). (grifo nosso)

Nesse contexto, existindo previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, de taxa de juros anual que exceda a doze vezes o valor da taxa mensal, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Na hipótese vertente, como bem consignado acima, mesmo intimado para apresentar a avença, o banco promovido quedou-se inerte, sendo cabível, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no art. 359, I, do CPC, *in verbis*:

“Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I – se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do artigo 357”.

Nesse sentido, a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE DECLARAÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE

AÇÕES DA COPEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA. PENA DE CONFISSÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. MÁ-FÉ CONFIGURADA.

I.- A princípio, presumem-se verdadeiros os fatos que se pretendiam provar com os documentos que a parte se recusou a exhibir, não obstante a determinação judicial expressa, mas a presunção de veracidade poderá ser infirmada pelo julgador quando da formação do seu livre convencimento em face das provas constantes dos autos.

II..."

(REsp 867.132/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 07/02/2011)

Consequentemente, correta a sentença objurgada ao considerar como abusiva a cobrança de capitalização mensal de juros, diante da inexistência nos autos das cláusulas contratuais relativas ao pacto entabulado entre as partes.

Da Comissão de Permanência

No tocante à cobrança de Comissão de Permanência, sabe-se que sua função é a de manter atualizado o valor devido, diante da inflação, e remunerar a instituição financeira pelo capital que disponibilizou ao consumidor, em face do seu inadimplemento.

Devido a sua natureza compensatória, e de instrumento para atualização monetária, a jurisprudência consolidou-se no sentido de proibir sua aplicação juntamente com os outros encargos contratuais, como juros moratórios, correção monetária e multa, sob pena de *bis in idem*.

O Superior Tribunal de Justiça editou duas Súmulas acerca da questão:

“Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato”.

“Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Portanto, não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, desde que limitada às taxas de mercado e não cumulada com outros encargos.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1 É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios e multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 2. Agravo regimental não provido. (STJ/AgRg no AREsp 722.857/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015). (grifo nosso).

Portanto, inobstante a impossibilidade de se confirmar a efetiva cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, ante a aplicação do art. 359, I, do CPC, não é possível considerar-se abusiva a contratação do encargo acima, conforme entendeu o douto juiz sentenciante.

Conforme explicitado alhures, a cobrança de comissão de permanência não se mostra indevida, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, sendo vedada apenas sua cumulação com outros encargos.

Destarte, impõe-se reformar a sentença de primeiro grau para manter a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima definidos, afastando-se os demais encargos previstos para o período da inadimplência.

2. Do Recurso Adesivo

Conforme relatado, alega a parte autora a existência de omissão do julgado quanto ao pedido de limitação dos descontos do empréstimo consignado contraído junto ao apelado, uma vez que estaria ultrapassando o limite legal de 30% (trinta por cento) de seu rendimento mensal.

Como é cediço, a prestação jurisdicional se vincula aos pedidos formulados na demanda, sendo o princípio da congruência previsto tanto no antigo regramento processual civil (arts. 128 e 460 do CPC de 1973) quanto no Novo Código de Processo Civil (arts. 141 e 492). Consagrou-se, assim, a existência de determinados vícios processuais quando se observa que o magistrado não analisou na sua integralidade os pedidos formulados, ou,

analisando-os, concedeu tutela além do quantitativo postulado ou mesmo em objeto diverso do demandado. Tal cenário conduz à existência de sentença *citra petita* ou *infra petita*, *ultra petita* ou *extra petita*, respectivamente.

Na situação dos autos, conforme relatado, observa-se que o juízo *a quo* deixou de apreciar o pleito de redução dos descontos relativos às parcelas do empréstimo firmado, para que não excedam o limite de 30% do valor do salário do vencimento do promovente. Logo, incorreu em vício de julgamento *citra petita*.

É de conhecimento geral que o regramento procedimental, construído doutrinária e jurisprudencialmente, a ser observado pelos Tribunais de Justiça, quando se deparavam com sentenças omissas em relação a um dos pedidos autorais, consistia na anulação da decisão e remessa do feito para o juízo originário em primeiro grau para que proferisse novo julgado, contemplando todos os pedidos. O fundamento do raciocínio jurídico residia na impossibilidade de supressão de instância pela apreciação do pedido omissos na Corte de Justiça.

Entretanto, o legislador processual civil inovou na ordem jurídica, estabelecendo um novo modo de proceder para os Tribunais de Justiça, objetivando maior celeridade processual. Assim, para as hipóteses de omissão quanto à apreciação de um dos pedidos autorais, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o efeito devolutivo do recurso de apelação, no §3º do art. 1.013, atribui o dever de o Tribunal decidir desde logo o mérito da demanda, quando esta estiver em condições de imediato julgamento.

Há de se registrar que, a despeito de a sentença ter sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, circunstância que conduz à análise dos requisitos de admissibilidade recursal pelas antigas normas processuais (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça), os atos praticados por julgadores deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC de 2015, conforme o teor do Enunciado Administrativo nº 4 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial”. (grifo nosso).

Assim sendo, estando o processo em condições de imediata apreciação quanto ao pedido, proceder-se-á, com fundamento no art. 1.013, §3º, do Novo Código de Processo Civil, ao julgamento deste.

Pois bem. Como é sabido, a Lei nº 10.820/2003 autoriza o desconto em folha de pagamento dos valores referentes à empréstimos,

financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, até o limite de 30% (trinta por cento) do salário do contratante.

Dos documentos anexados aos autos afere-se que o recorrente possui uma renda de R\$ 1.396,93 e que assumiu empréstimo com parcelas de R\$ 1.002,60.

De forma objetiva, verifica-se que, de fato, os descontos ultrapassam o limite permitido em lei, atingindo quase toda a totalidade dos rendimentos do promovente, o que, por óbvio, prejudicará o seu sustento e de seus filhos.

É esse o entendimento adotado pela Corte Superior de Justiça. Assim vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO EM 30%. PRECEDENTES DA CORTE.

1.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que “o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão” (RESP 492.777/RS, Rel. Min. Ruy Rosado DE AGUIAR, DJ 1.9.2003). 2.- Entretanto, tal orientação deve ser harmonizado com precedente da Segunda Seção deste Tribunal (RESP 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 8.6.2005), que consolidou o entendimento de que “é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário”. 3.- Ante tais lineamentos, esta Corte firmou o entendimento de que, “ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador” (RESP 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). 4.- Agravo Regimental improvido.” (STJ; AgRg-AgRg-Ag-REsp 7.337; Proc. 2011/0059320-2; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 23/04/2013; DJE 07/05/2013)

“BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar que os descontos facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.

2. Inadmissível, em sede de agravo regimental, a formulação de pedido que não consta das razões do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no Ag: 1418832 RS 2011/0146921-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 07/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2013)

Nesses termos, objetiva a Lei nº 10.820/2003 garantir o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, em que pese a conduta inconsequente e até mesmo irresponsável do devedor, não pode o Judiciário permitir que transações bancárias provoquem a miserabilidade do contraente ao ponto de privar-lhe do direito à vida, alimentação, saúde, educação, por exemplo.

Ademais, compete à instituição bancária avaliar os riscos dos empréstimos que concede, em face da capacidade de endividamento do mutuário, o qual não pode se ver privado da quase totalidade de sua remuneração em função das amortizações dos débitos, realizadas de forma automática em sua conta.

Ademais, limitar os descontos em folha de pagamento não significa ser conivente com o inadimplemento do devedor, uma vez que o mesmo não restará liberto da dívida contraída. Tão só alongar-se-á o prazo de financiamento, tutelando, assim, o mínimo essencial a sua sobrevivência digna e a de sua família.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO** para reformar a sentença, a fim de manter a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, sem cumulação com outros encargos moratórios, mas, contudo, seu valor deverá ser limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Outrossim, quanto ao **RECURSO ADESIVO**, **acolho a preliminar de vício *citra petita*** em relação à omissão quanto ao pedido de limitação dos descontos do empréstimo consignado contraído junto ao

apelado. Ato contínuo, com fundamento no art. 1.013, §3º do Novo Código de Processo Civil c/c Enunciado Administrativo nº 4 do Superior Tribunal de Justiça, **JULGO PROCEDENTE** tal pleito, limitando em 30% (trinta por cento) os descontos realizados nos rendimentos do recorrente.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exm. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz Convocado Relator